



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 019/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal de Campestre MG, Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha para essa assessoria jurídica o projeto de lei 011/2026, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre crédito adicional suplementar ao orçamento vigente.

RESENHA:

Trata a presente proposição de autoria do Executivo Municipal de autorizar crédito suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), sob a justificativa que a presente suplementação decorre de operação de crédito celebrada com a Caixa Econômica Federal, já autorizados através da Lei 2.321 de 19 de março de 2026, cujos recursos conforme dispõe o art. 1º, serão utilizados em infraestrutura urbana, melhorias na limpeza pública, construção e ampliação de galerias urbanas e também na zona rurka, construção de pontes e mata-burros, aquisição máquinas e equipamentos voltados para a zona rural. (sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Lei 4.320/64 dispõe em seus artigos art. 40 e 41 os seguintes:

“Art. 40 – São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – adicionais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados às despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição às fls. 649 nos ensina o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

“A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar no orçamento, que é o plano anual de arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõe à Administração a aplicação de novas verbas em obras serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorização legislativa. Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para socorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (calamidades públicas).

Os dois primeiros créditos – suplementar e especial – dependem de lei autorizativa da Câmara para sua abertura. (grifo nosso).

Portanto, pela justificativa do projeto de lei realmente há necessidade de credito especial, para o Município efetuar a obra.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 142, incisos I, II e V, o seguinte:

“Art. 142 – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

seguinte:

Ademais a Lei 4.320/64, prevê em seu artigo 46 o

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

O projeto cumpre determinação que nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida previsão orçamentária, em obediência ao o art. 142, inciso V, LOM, e também o art. 46 da Lei 4.320/64, o que justifica a necessidade do crédito suplementar, e ainda cumpre expressamente o art. 43 da Lei 4.320/64, que em seu texto traz o seguinte:

“Art. 43 – A abertura de créditos suplementares ou especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e justificativa;

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Desta forma, o Executivo especificou no projeto de lei de onde sairão os recursos que são na ordem de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) por operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, já autorizada pela Edilidade através da Lei 2.321/2026, cujos recursos serão aplicados nas fichas 416 – dotação 15.451.0049.44905100.1040 - abertura calçamento de ruas e pavimentação das vias urbanas, 422 - dotação 15.452.0045.44905200.2076 – manutenção de atividade de Limpeza Pública, 437 dotação 17.512.0052.44905100.1050 - construção e ampliação de galerias na zona urbana, Manutenção , 449 – dotação 17.511.0052.44905100.1051 – construção e ampliação galerias na zona rural, 455 – dotação 26.782.0056.44905100.1057 – construção de estradas pontes e mata burros zona rural, e 463 – dotação 26.782.0056.44905200.2088 – Manutenção de Departamento de Assuntos Rurais, cujos recursos aplicação são no mesmo valor da operação de crédito, ou seja, R\$6.000.000,00, não havendo descompasso no orçamento em vigor, o que também cumpre o princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

legalidade da Lei Orgânica Municipal, Lei 4.320/64 e a própria Constituição Federal, sendo o parecer favorável a proposição em sua forma e objeto.

S. M. J.

É o nosso parecer.

Campestre, 01 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente



THAIS FERNANDA PIMENTEL DO LAGO

Data: 01/04/2026 11:05:42-0300

Verifique em <https://validar.ati.gov.br>

Thais Fernanda Pimentel do Lago
Assessora Jurídica.